



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10920.902916/2015-62</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.372 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FREMAX SISTEMAS AUTOMOTIVOS EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.371, de 30 de janeiro de 2026, prolatada no julgamento do processo 10920.902915/2015-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que após informar terem sido detectadas inconsistências, as quais haviam sido objeto de intimação e não saneadas pelo sujeito passivo,

ante o fato de não ter sido apurado saldo negativo na correspondente DIPJ, ao contrário, ter havido apuração de contribuição a pagar, não reconheceu o crédito pleiteado no PER/DCOMP nº25721.38420.280213.1.7.03-8077, não homologando as compensações nele declarada e no PER/DCOMP 10433.06277.240413.1.7.03-0630. O pedido é referente ao suposto crédito decorrente de saldo negativo de CSLL - Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificada do v. Acórdão, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio requer:

“Diante de todo o exposto, REQUER a ora Recorrente o recebimento e o processamento do presente Recurso Voluntário para que, ao final, seja o mesmo julgado totalmente procedente, para o fim de:

- a) Seja reconhecida a existência de Saldo Negativo de CSLL e, em consequência, a existência do direito a compensação efetuada pela Recorrente, com a baixa do débito pretendido no Despacho Decisório 101682161, emitido em 02.06.2015, devendo a PERD/COMP ser homologada pelo Fisco;
- b) Alternativamente, caso se entenda pela existência de eventuais equívocos quanto ao preenchimento de DIPJ e/ou PER/DCOMP em face da comprovada existência do crédito que se pretende compensar, que seja determinada a correção dos lançamentos de ofício;
- c) Por fim, alternativamente aos pedidos acima, seja declarada a isenção do IRPJ e CSLL decorrente do valor já pago na Argentina a título de imposto de renda, e por conta disso, que sejam declarados todos os valores/créditos de imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro – lançados/reconhecidos a contabilidade da empresa pelo método de equivalência patrimonial – utilizados/compensados no Brasil como passíveis de compensação, homologando-se, por consequência, dita PER/DCOMP ora Impugnada,
- d) Reitera-se todos os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, como se aqui estivessem transcritos, de forma a serem considerados na avaliação por essa Egrégia Sessão de Julgamento.”

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se à verificação da existência de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2012, formado, entre outros, por parcelas de estimativas mensais de IRPJ e imposto pago no exterior.

Da análise da DIPJ 2013 / ano-calendário 2012 – retificadora (e-fls. 91/140), verifica-se que os lucros disponibilizados no exterior pela controlada da Recorrente totalizaram R\$ 1.585.540,56, valor adicionado à base de cálculo do IRPJ, conforme consignado na linha 07 da Ficha 09A (e-fl. 102).

É certo que, após os ajustes ao lucro líquido, a DIPJ retificadora indica a apuração de lucro real no valor de R\$ 9.065.109,08, resultando em IRPJ devido de R\$ 2.242.277,27, o qual, após a dedução do imposto pago no exterior, culminou em IRPJ a pagar de R\$ 1.815.181,91.

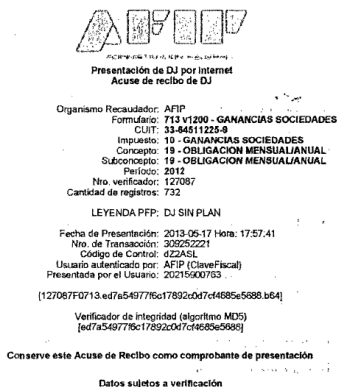
Todavia, conforme demonstrado pela Recorrente — tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário —, a DIPJ retificadora não refletiu adequadamente as estimativas de IRPJ e CSLL recolhidas ao longo do ano-calendário, próprias do regime de lucro real anual por estimativa, circunstância que comprometeu a correta apuração no ajuste anual.

Tal falha, contudo, não descaracteriza a existência material do crédito, desde que este possa ser demonstrado por outros elementos probatórios idôneos constantes dos autos.

Conforme bem detalhado pela Recorrente, o resultado da controlada Euro Expo S/A, no exercício de 2012, foi de \$ 1.075.136,77 pesos argentinos, conforme

demonstrado no Balancete da controlada ao final do exercício (e-fl. 53), sobre o qual incidu imposto de renda no valor de \$ 1.210.688,00 pesos argentinos, comprovado pela Guia de pagamento do *Impuesto a las Ganancias* (e-fls. 54/55), montante que, à época, correspondia a R\$ 503.646,21.

RESULTADO OPERATIVO	3.760.934	1.601.566,12	
RESULTADO NO OPERATIVO		-	
Resultado Tenencia Acciones Eurobrakes BV	0	-	
Impuesto Bs Personales y Participaciones Acciones	0	-	
	0	-	
IMPUESTO DE RENTA	-1.210.688	516.569,38	510.403,78
RESULTADO DEL EJERCICIO	2.550.246	1.085.996,74	1.075.136,77



O resultado foi reconhecido pela Recorrente no Brasil pelo método da equivalência patrimonial, conforme evidenciado no Demonstrativo Comparativo de 01/01/2012 a 31/12/2012 (e-fl. 72):

JOINVILLE DRF

JOFUND S.A.  
79.230.678/0001-10  
RAZAO ANALITICO EM REAL DE 01/01/12 ATE 31/12/12

Fl. 58  
Página: 2  
DT.Ref.: 18/06/15  
Emissão: 18/06/15

SIGA/CTBR400/v.11  
Hora...: 16:45:09

DATA	LOTE/SUB/DOC/LINHA HISTÓRICO	C/PARTIDA	DEBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
3.07.01.01	- RECEITAS NAO OPERACIONAIS				
COMTA - 3.07.01.01.0006	- IRPJ S/ INVEST EXTERIOR				0,00
31/12/12					
7007	001000017005 VLR REF IRPJ PG EXTERIOR 2012	1.01.04.03.0048	0,00	370.328,09	370.328,09 C
77100100100000190J	ENCERRAMENTO EXERC. 2012	2.04.05.01.0014	370.328,09	0,00	0,00
T o t a l s d a C o n t a ==>			370.328,09	370.328,09	0,00
3.07.01.01	- RECEITAS NAO OPERACIONAIS				
COMTA - 3.07.01.01.0007	- CSLL S/ INVEST EXTERIOR				0,00
31/12/12					
7007	001000017006 VLR REF CSLL PG EXTERIOR 2012	1.01.04.03.0049	0,00	133.318,11	133.318,11 C
77100100100000190K	ENCERRAMENTO EXERC. 2012	2.04.05.01.0014	133.318,11	0,00	0,00
T o t a l s d a C o n t a ==>			133.318,11	133.318,11	0,00
T O T A L G R A L ==>			503.646,20	503.646,20	

No Razão Analítico em Reais, relativo ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012 (e-fls. 58/72), verifica-se a existência de antecipações de IRPJ recolhidas ao longo do ano, no montante de R\$ 1.630.260,21, registradas nas contas contábeis de antecipação de IRPJ, bem como o lançamento do imposto de renda pago no

DOCUMENTO VALIDADO

exterior como crédito de IRPJ, por meio da conta 3.07.01.01.0006 – IRPJ s/ Investimento Exterior, no valor de R\$ 370.328,09.

Após o encontro de contas entre o imposto devido no ajuste anual e as antecipações efetuadas, a apuração de saldo negativo de IRPJ, no valor aproximado de R\$ 370.328,09, é compatível com aquele informado nos PER/DCOMPs objeto da lide.

004 A RECEIT						
31/12/12						
7007	001000017005	VLR REF IRPJ PG EXTERIOR 2012	3.07.01.01.0006	370.328,09	0,00	2.000.589,30 D
7007	001000023003	ENC CTAS IR ESTIMATIVA/PROVISAO		0,00	1.630.260,17	370.328,13 D
T o t a l s d a C o n t a ==>				1.804.167,69	1.686.528,39	370.328,13 D
-----						
1 01 04 03 - IMPOSTOS A RECEBER						

A documentação apresentada — balancete da controlada (e-fl. 53), comprovantes do imposto pago no exterior (e-fls. 54/55), demonstrativo do imposto de renda pago no exterior (e-fls. 56/57), razão analítico (e-fls. 58/72) e comparativo do exercício (e-fl. 72) — permite reconstituir de a apuração do tributo, evidenciando a existência do saldo negativo do IRPJ pleiteado pela Recorrente.

Todavia, verifico que os requisitos para a compensação de imposto pago no exterior não foram integralmente cumpridos pela Recorrente, uma vez que não constam nos autos:

- (i) o documento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira na Argentina ou, alternativamente
- (ii) o apostilamento no documento de arrecadação do imposto na Argentina, ou em folha a ele apensa, acompanhada de tradução para a língua portuguesa, realizada por tradutor público juramentado.

Assim, e por cautela, proponho a conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que:

- a) Analise a documentação acostada aos autos, e verifique a liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2012, declarado no PERDCOMP nº 02507.38642.280213.1.7.02-5500, no montante de R\$ 370.328,09;
- b) Intime-se a Contribuinte para apresentar esclarecimentos e documentação comprobatória complementar;

- c) Elabore relatório circunstanciado sobre a liquidez e certeza do crédito e, sendo reconhecido, informe o valor disponível para compensação até o limite do crédito apurado;
- d) Intime-se a Contribuinte para se manifestar a respeito do relatório de diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações acima, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

*Assinado Digitalmente*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator